

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
DO Poder da Cidadania

Delegada
Adriana Accorsi
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI Nº 215.118/15 DE julho 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE COMCI, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 31/07/2016

[Handwritten signature over the stamp]

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
BANHEIRO FAMÍLIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelecimentos destinados a atividades culturais, de lazer e esportivas, centros comerciais e locais de diversões e espetáculos, localizadas no Estado de Goiás, deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (um) banheiro família para os usuários, devidamente sinalizado.

Parágrafo único. Entende-se, para efeito do disposto no *caput* do artigo, banheiro família como aquele utilizado por crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos acompanhada dos pais ou responsável.

Art. 2º. A sinalização na entrada dos banheiros deverá conter a figura feminina e masculina, indicando que o banheiro é acessível para ambos os pais ou responsável que acompanhe a criança.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2016.

Atenciosamente,

Adriana Accorsi
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei busca proteger as crianças de ambientes não adequados para a realização de suas necessidades fisiológicas, além de buscar a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros públicos sem acompanhamento.

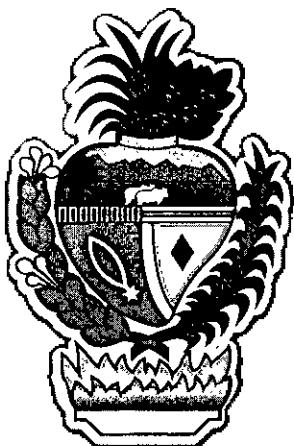
É constante a reclamação dos pais que acompanham filhos do sexo oposto aos banheiros, quando ainda são pequenos. Há relatos de pais que se dirigiam ao banheiro masculino com a filha porque não havia outra opção, sendo que o mesmo não pode acessar o banheiro feminino. A sinalização adequada também é relevante, devendo incluir a figura masculina e feminina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou qualquer responsável que esteja com a criança.

Por fim, o projeto de lei está em consonância com a competência concorrente, atribuída pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, de proteção à infância e juventude.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001866
Data Autuação: 15/06/2016

Projeto : 215 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.



2016001866



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI N° 215,1855 DE julho 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 35 / 06 / 16

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
BANHEIRO FAMÍLIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelecimentos destinados a atividades culturais, de lazer e esportivas, centros comerciais e locais de diversões e espetáculos, localizadas no Estado de Goiás, deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (um) banheiro família para os usuários, devidamente sinalizado.

Parágrafo único. Entende-se, para efeito do disposto no *caput* do artigo, banheiro família como aquele utilizado por crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos acompanhada dos pais ou responsável.

Art. 2º. A sinalização na entrada dos banheiros deverá conter a figura feminina e masculina, indicando que o banheiro é acessível para ambos os pais ou responsável que acompanhe a criança.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei busca proteger as crianças de ambientes não adequados para a realização de suas necessidades fisiológicas, além de buscar a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros públicos sem acompanhamento.

É constante a reclamação dos pais que acompanham filhos do sexo oposto aos banheiros, quando ainda são pequenos. Há relatos de pais que se dirigiam ao banheiro masculino com a filha porque não havia outra opção, sendo que o mesmo não pode acessar o banheiro feminino. A sinalização adequada também é relevante, devendo incluir a figura masculina e feminina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou qualquer responsável que esteja com a criança.

Por fim, o projeto de lei está em consonância com a competência concorrente, atribuída pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, de proteção à infância e juventude.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

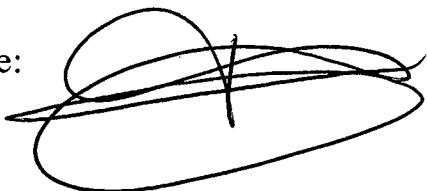
Ao Sr. Dep. (s) JEAN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/06 / 2016.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2016001866

INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do banheiro família.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a criação do banheiro família.

Segundo consta na justificativa, a proposição busca proteger as crianças de ambientes inadequados para a realização de suas necessidades fisiológicas, além de buscar a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros públicos sem acompanhamento.

Destaca-se a constante reclamação dos pais que acompanham filhos do sexo oposto aos banheiros, quando estes ainda são pequenos.

Por fim, alega-se que o projeto de lei está em consonância com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, contida no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a matéria da propositura em pauta está inserta na competência concorrente dos Estados (art. 24, VIII e XV da Constituição Federal - CF), em decorrência da qual cabe à legislação estadual tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

Ademais, a proposta legal também cumpre o dever constitucional do Poder Público de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Carta Magna.



Exercendo sua competência de elaborar **normas gerais** sobre a proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, da CF), a União editou o Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual, em seu artigo 3º, dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, **por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e **facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, o projeto em análise respeita a competência suplementar dos Estados, pois estabelece **norma específica** no tocante à proteção à infância e à juventude.

Por outro lado, entendemos que a proposição legal também dispõe sobre normas específicas de proteção ao consumidor, com fundamento nos artigos 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V, da Constituição Federal. Isso porque a proposta se destina aos consumidores de centro comerciais, locais de diversões e espetáculos e de estabelecimentos que promovem atividades culturais, esportivas e de lazer.

Outrossim, não vislumbramos qualquer vício de iniciativa do projeto de lei sob análise.

Quanto ao mérito, verificamos que a proposta é deveras pertinente, motivo pelo qual parabenizamos, desde já, a ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi.

É bem verdade que, por diversas vezes, pais, mães e filhos pequenos se veem em situações constrangedoras ao serem obrigados a adentrar em banheiros destinados ao sexo oposto.

Nesse contexto, o presente projeto objetiva proteger as crianças de ambientes inadequados e incompatíveis com suas condições, além de buscar a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros sem o devido acompanhamento dos responsáveis. Ademais, evita que pais e responsáveis passem por situações inconvenientes.

Ainda, vemos que a proposição atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é



proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Por fim, importante salientar que se trata de um projeto razoável, que não demanda grande custo aos estabelecimentos, pelo contrário, já que a iniciativa será vista com bons olhos por todos os pais e responsáveis, o que aumentará a clientela e, por conseguinte, o lucro daqueles locais.

Além disso, a previsão, na proposta legal, de que o banheiro família é aquele utilizado por crianças com até 12 anos incompletos acompanhada dos pais ou responsáveis, é compatível com o artigo 2º do Estatuto da criança e do adolescente, o qual considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Pelo exposto, verifica-se que a iniciativa é oportuna e relevante.

Por todas as razões explanadas, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 215, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a criação do banheiro família.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos destinados a atividades culturais, esportivas, de lazer, centros comerciais e locais de diversões e espetáculos, no Estado de Goiás, devem disponibilizar, no mínimo, 1 (um) banheiro família para os seus usuários, devidamente sinalizado.



Parágrafo único. Entende-se por banheiro família as instalações sanitárias utilizadas por crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos e pelas demais pessoas que, justificadamente, necessitem de auxílio para o seu uso, acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 2º A sinalização na entrada dos banheiros deverá conter a figura feminina e a masculina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou aos responsáveis que acompanhem a criança ou pessoa necessitada.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.”

O interstício de um ano para que a Lei entre em vigor justifica-se pela necessidade de um prazo razoável para que todos os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo 1º se adequem às novas regras nela contidas, não sendo proporcional ou razoável a entrada em vigor na data de sua publicação.

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de fevereiro de 2016.

DEPUTADO JEAN
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 5866/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06 / 09 / 2016.



Presidente:

A large area containing several handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the commission who approved the document.

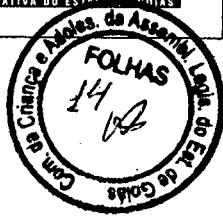


DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

EM, 8 DE Novembro 2016.

A handwritten signature consisting of a stylized "X" shape with a horizontal line extending from its left side. Below the signature, the text "1º SECRETÁRIO" is printed.



COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo nº 2016001866

Projeto de Lei nº 215-AL

Autor: Dep. Del. Adriana Accorsi

Ao Sr(ª) Dep(ª) _____

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/ novembro / 2016

Dep. Carlos Antonio
Presidente

PROCESSO N.º : 2016001866
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do banheiro família.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a criação do banheiro família.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável através de minha relatoria, momento no qual propus a adoção de um substitutivo, com a intenção de adequar o projeto inicial à técnica legislativa.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão da Criança e Adolescente, passo a fazê-lo.

Quanto ao mérito, verificamos que a proposta é deveras pertinente, motivo pelo qual parabenizamos, desde já, a ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi.

É bem verdade que, por diversas vezes, pais, mães, filhos pequenos e pessoas que necessitam de cuidados especiais se veem em situações constrangedoras ao serem obrigados a adentrar em banheiros destinados ao sexo oposto.

Sabe-se que é comum a entrada de pais em banheiros do sexo oposto ao do seu filho menor, pois este seria incapaz de fazer suas necessidades fisiológicas sem o amparo dos seus genitores. Tal prática, muitas vezes, causam desconforto e tornam aquele momento constrangedor. Dessa forma, a proposição sob análise merece aplausos, pois pretende encerrar esses problemas.

O presente projeto objetiva proteger as crianças de ambientes inadequados e incompatíveis com suas condições, além de buscar a salvaguarda de



possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros sem devido acompanhamento dos responsáveis. Ademais, evita que pais e responsáveis passem por situações inconvenientes.

Ainda, vemos que a proposição atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Por fim, importante salientar que se trata de um projeto razoável, que não demanda grande custo aos estabelecimentos, pelo contrário, já que a iniciativa será vista com bons olhos por todos os pais e responsáveis, o que aumentará a clientela e, por conseguinte, o lucro daqueles locais.

Além disso, a previsão, na proposta legal, de que o banheiro família é aquele utilizado por crianças com até 12 anos incompletos acompanhada dos pais ou responsáveis, é compatível com o artigo 2º do Estatuto da criança e do adolescente, o qual considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Assim, verifica-se que a iniciativa é oportuna e relevante.

Ante o exposto, por vislumbrar um bom mérito legislativo, manifestamo-nos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de ABRIL de 2016


DEPUTADO JEAN
RELATOR



COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE



Processo nº 2016001866

Projeto de Lei nº 215-AL

Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi

Relator: Deputado Jean

A Comissão da Criança e Adolescente **APROVA**
o parecer do Relator Jean, **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 05/04/2017

Presidente:

Membros:



APROVADO EM 5 -
À 9 - DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 25 / 04 / 2017.
Assinatura
1º Secretário

Aprovado em 2ª discussão
e votação, a secretaria
p/ extração de autógrafo.
Em 26 / 04 / 2017.
Assinatura
1º Secretário



ASSEMBLEIA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.br

Ofício nº 435-P

Goiânia, 27 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 56, aprovado em sessão realizada no dia 26 de abril do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que dispõe sobre a criação do banheiro família.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 56, DE 26 DE ABRIL DE 2017.
LEI N° , DE DE DE 2017.



Dispõe sobre a criação do banheiro família.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos destinados a atividades culturais, esportivas e lazer, centros comerciais e locais de diversões e espetáculos, no Estado de Goiás, devem disponibilizar, no mínimo, 1 (um) banheiro família para os seus usuários, devidamente sinalizado.

Parágrafo único. Entende-se por banheiro família as instalações sanitárias utilizadas por crianças com até (doze) anos de idade incompletos e pelas demais pessoas que, justificadamente, necessitem de auxílio para o seu uso, acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 2º A sinalização na entrada dos banheiros deverá conter a figura feminina e a masculina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou aos responsáveis que acompanhem a criança ou pessoa necessitada.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -